

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PE Nº 06/2017**

**Pedido de Esclarecimento 2:**

1. Visto que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Órgão Licitante não pode estabelecer o salário da categoria, qual será o critério de aceitação para os valores ofertados pelos licitantes? Qual será o critério utilizado para aferição da exequibilidade dos valores propostos no tocante aos salários e demais itens?
2. Caso exista discordância entre os percentuais e valores propostos pelo licitante em decorrência do entendimento do Pregoeiro e da Área Técnica, haverá possibilidade de correção de erros considerados formais.
3. Valores ou percentuais irrisórios inseridos na planilha de composição de custos serão fatores suficientes para que seja declarada a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa licitante?
4. Para fins de exequibilidade das propostas de preços, será considerado o custo mínimo necessário para que a empresa vencedora consiga executar o contrato? Nesse contexto, a proposta de preços, em seu valor global, deve abarcar todas as despesas necessárias para a execução do contrato, ainda que determinados valores não possam ser apresentados na planilha de formação de preços, como, por exemplo, os custos referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)?
5. Serão realizadas, pelo Pregoeiro, as diligências necessárias para certificar que a planilha de composição de custos contém os valores referentes aos custos da execução do contrato, tendo em vista a demonstração inequívoca da exequibilidade da proposta?
6. Serão realizadas diligências no tocante à abertura e à decomposição da planilha de custos indiretos apresentada pela empresa vencedora do certâmen?
7. No que diz respeito à reoneração da folha de pagamentos estabelecida pela Medida Provisória nº 774/2017, de 30/03/2017, a qual produzirá efeitos apenas a partir de 1º/07/2017, e ainda depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei, cabendo ressaltar que, durante o trâmite legislativo, as disposições da referida Medida Provisória poderão ser rejeitadas pelo Congresso Nacional, ou até mesmo alteradas substancialmente. Será concedida revisão dos valores quando da efetiva entrada em vigor da MP 774/2017, ou já deverá ser considerada a reoneração nos preços do pregão?

**RESPOSTA:**

**Conforme manifestação da área técnica desta CGU**, uma vez que a presente licitação trata-se de contratação de prestação de serviço, **sem** alocação de posto de trabalho e **sem** dedicação exclusiva de mão de obra, não há o que se falar em Planilha de Composição de Custos.  Quanto a exequibilidade da proposta, caso seja necessário, será dada oportunidade à licitante melhor classificada no pregão de demonstrar que sua proposta não é inexequível, .